



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2013

Apensado: PL nº 5.217/2013

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, acrescenta um parágrafo ao art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), com a finalidade de estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

O autor entende que é compreensível a incidência da taxa para custeio das atividades de fiscalização, mas que não mais faz sentido, tanto por razões de ordem técnica quanto de natureza tributária, que a TFF permaneça incidindo sobre os aparelhos celulares dos clientes das operadoras, em especial pelo fato de que a Agência Reguladora não exerce função de fiscalização do funcionamento destes equipamentos.

O autor também informa que a Agência exerce atividades de fiscalização quando homologa tais aparelhos e lhes concede um número de





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

registro no sistema brasileiro de telecomunicações, e que esta atividade já é remunerada pela outra dimensão do FISTEL, a chamada TFI (Taxa de Fiscalização de Instalação). Nessa condição, destaca que é nítido o fato de o FISTEL carrear para os cofres públicos um valor extraordinariamente maior do que é efetivamente necessário para fazer frente à fiscalização do setor de telecomunicações do Brasil.

Por fim, conclui que a proposta legislativa contribuirá para a redução do custo das telecomunicações, com benefício direto ao universo dos consumidores brasileiros.

Em apenso, encontra-se o projeto de lei nº 5.217, de 2013, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, que também inclui um parágrafo ao mesmo art. 6º da Lei nº 5.070, de 1966, com finalidade idêntica ao projeto principal.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à então Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para exame do mérito e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária (RICD; art. 54).

Em 13 de novembro de 2013, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), a matéria recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da CCTCI manteve a essência do projeto original e de seu apenso, promovendo aperfeiçoamentos redacionais. Além disso, suprimiu, tanto a cláusula de revogação, quanto a determinação de regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Em 26 de abril de 2017, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) se manifestou pela adequação financeira e orçamentária dos projetos de lei nº 4.951, de 2013, e nº 5.217, de 2013 (apensado) e do substitutivo da CCTCI; e, no mérito, pela aprovação de ambos os projetos na forma do substitutivo adotado pela CCTCI.

Cumpra agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apreciar as proposições quanto aos aspectos de





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do despacho da Presidência.

A matéria tramita sob regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Analisaremos, de início, a constitucionalidade formal das proposições, cujo exame envolve três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesses termos, verifica-se que a matéria veiculada nas proposições é da competência legislativa privativa da União (CF/88; art. 22, IV). A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes (CF/88, art. 48, XII e art. 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também se revela idônea, haja vista que o projeto se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor, não tendo a Constituição gravado a matéria com cláusula de reserva de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, em termos gerais, consideramos que o conteúdo dos projetos e do substitutivo da então Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) não





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

ultraja princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Cabe, contudo, breve consideração acerca do PL nº 4.951, de 2013, cujo art. 2º do projeto determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias. Ora, é cediço que assinar prazo para que o Poder Executivo regule leis aprovadas pelo Congresso Nacional viola o princípio da separação de Poderes, razão pela qual é considerado inconstitucional¹. O dispositivo, portanto, deve ser suprimido por meio de emenda supressiva saneadora de inconstitucionalidade.

Quanto à juridicidade, nada há que infirme as proposições, haja vista que inovam a ordem jurídica, sendo com ela compatíveis, e se mostram razoáveis, coerentes e proporcionais.

Apenas a título de esclarecimento, entendemos conveniente informar que não é o caso de extinção da taxa (TFF), vez que esta continua incidindo sobre a atividade fiscalizatória concernente a outros serviços.

Quanto à técnica legislativa, tanto os projetos de lei, quanto o substitutivo da CCTCI merecem pequenos reparos, para os quais apresentaremos emendas e subemenda, nos seguintes termos:

- i) Nas três proposições, o parágrafo a ser acrescido ao art. 6º da Lei nº 5.070/1966 deverá ser o § 7º, visto que após a apresentação dos projetos foram acrescidos parágrafos ao referido artigo por outras leis;
- ii) No PL nº 4.951, de 2013, o art. 3º traz uma cláusula de revogação genérica, que contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de elaboração legislativa. O dispositivo, portanto, deve ser suprimido.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 4.951, de 2013, e do projeto de lei nº 5.217, de 2013, com as emendas apresentadas; e do

¹ STF ADI nº 4.727.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e
Informática (CCTCI), com a subemenda ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 29/08/2024 10:09:19.650 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4951/2013

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246196209700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2013

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, constante do art. 1º do projeto de lei nº 4.951, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 7º A taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) não incide sobre os Terminais Portáteis (telefones celulares)." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2013

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei nº 4.951, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 29/08/2024 10:09:19.650 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4951/2013

PRL n.1





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 29/08/2024 10:09:19.650 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4951/2013

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2013

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

EMENDA Nº

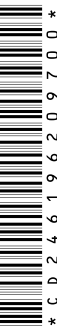
Substitua-se na ementa do projeto de lei nº 4.951, de 2013, a expressão “§ 3º” por “§ 7º”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246196209700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.951, DE 2013

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei nº 4.951, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2013

Inclui § 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

EMENDA Nº

Substitua-se na ementa do projeto de lei nº 5.217, de 2013, bem como no *caput* do art. 2º e no parágrafo nele contido, a expressão “§ 4º” por “§ 7º”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

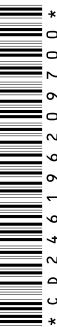
Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 29/08/2024 10:09:19.650 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4951/2013

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246196209700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2013

Inclui o parágrafo 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se na ementa do substitutivo da CCTCI, bem como no *caput* dos artigos 1º e 2º, bem como no parágrafo neste contido, a expressão “§ 4º” por “§ 7º”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 29/08/2024 10:09:19.650 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4951/2013

PRL n.1

